

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 201

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 06 de novembro de 2025

Disponibilização: 05/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 06/11/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	03
Licitações, Contratos e Convênios	04
Convênios - Extratos	04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	05
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	05
Acórdãos	06
Pareceres Prévios	50
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	67
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	73
Portarias	90
Despachos - Extratos	91
Despachos	91
Despachos - Presidência	91
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	92

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera o § 3º do art. 3º da Resolução TC nº [292](#), de 1º de outubro 2025, que estabelece as competências para assinatura de comunicações enviadas às unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a outros agentes políticos ou a representantes de outros órgãos externos no âmbito do exercício do controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 29 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do art. 102 da sua Lei Orgânica, [Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004](#),

CONSIDERANDO os arts. 70, 71 e 75 da [Constituição Federal](#), que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 30 e 86 da [Constituição do Estado de Pernambuco](#), que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados à subscrição de notificações e comunicações no âmbito do controle externo, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 292, de 1º de outubro 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

Art. 3º

§ 3º Na hipótese de, em resposta ao Ofício de Apresentação, não ter sido indicado servidor representante da entidade para acompanhar e atender às solicitações efetuadas ao longo dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditoria poderá assinar as comunicações listadas no §1º deste artigo para Secretários Estaduais e para os destinatários especificados nos incisos III e IV do art. 2º desta Resolução. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100267-6 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Novembro de 2025

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100083-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(05.340.639/0001-30) JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF Nº ***.425.208-**) ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA (OAB SP-452393), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

5 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100520-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

MV LOGISTICA(31.157.701/0001-62) MANOEL VERIDIANO DA SILVA (CPF Nº ***.262.544-**) MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB PE-34379), sobre o

deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101187-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

FILIPPE DE SOUZA OLIVEIRA(***.847.634-**) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101200-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Jucianny Maria de Carvalho(***.066.964-**) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Universidade Federal Rural de Pernambuco, a Superintendência Regional de Administração da 5ª Região/AGU, o Ministério Público de Pernambuco, a Procuradoria da República em Pernambuco, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental. Vigência: 29/10/2030

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 05/11/2025.

Recife, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 035/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência, reajuste contratual e aumento da velocidade de internet contratada no âmbito do Contrato TC n.º 035/2022, referente à prestação de serviços de suporte a acesso à internet por intermédio de 6 (seis) *links* dedicados e *full duplex*, com velocidade reajustada para 500Mbps, para as Inspetorias Regionais do TCE/PE. Contratada: **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 18.054.647/0001-61. Valor da prorrogação: R\$ 24.536,16. Nova Vigência: de 1º/12/2025 a 1º/12/2026.

Recife-PE, 5/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 38/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 29/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000290/2025-28

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Responsabilização pelos Tribunais de Contas", com carga horária de 12 (doze), no formato Ensino à Distância.

Favorecida: RM Desenvolvimento Educacional LTDA-ME (CNPJ nº 21.361.877/0001-88)

Valor: R\$ 12.411,24 (doze mil quatrocentos e onze reais e vinte quatro centavos)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 24 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 110/2025 - Inexigibilidade nº 56/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.013238/2025-51

Objeto: Contratação de serviço de propaganda e publicidade do tipo institucional, por ocasião do aniversário de 200 anos do Jornal Diário de Pernambuco.

Favorecida: INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (CNPJ: 56.047.306/0001-58).

Valor total: R\$ 3.687,30 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 03 de novembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.)

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100106-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JOAO SOARES DE MORAIS

JOSE ROGERIO SILVA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2299 / 2025

ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Processo TCE-PE nº 25100106-4 referente à análise da legalidade de 07 (sete) nomeações decorrentes de concurso público realizadas no exercício 2024 pela Câmara Municipal de Machados para diversos cargos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) A análise foi conduzida de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, verificando a conformidade com normas constitucionais, legais e regulamentares; ii) Inicialmente, 06 (seis) das 07 (sete) admissões foram consideradas regulares, com uma nomeação questionada por suposta desobediência à ordem classificatória; iii) Após apresentação

de defesa e documentos pelo interessado, a equipe técnica concluiu que não houve preterição na nomeação questionada, pois as

nomeações ocorreram simultaneamente e houve desistência de candidatos melhor classificados; iv) A irregularidade apontada foi sanada com a comprovação da nomeação do candidato Eduardo Vinicius Luiz de Lima no exercício de 2025, respeitando a ordem cronológica dos fatos.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade dos atos de admissão. Tese de julgamento: a) As nomeações decorrentes de concurso público são consideradas regulares quando obedecem às disposições legais, incluindo a ordem classificatória e o respeito às exigências orçamentárias da LRF; b) A nomeação posterior de candidato melhor classificado, mesmo que em exercício subsequente, pode sanar irregularidade inicialmente apontada por suposta preterição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100106-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os termos da defesa prévia, a Nota Técnica de Esclarecimento e documentos correlatos;

CONSIDERANDO o saneamento da única irregularidade inicialmente apontada,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 7

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ROSANA DA SILVA SANTANA APOLINARIO	090.215.694-26	Técnico Contábil	05/04/2024
PEDRO RANIERI FREIRE	118.046.464-82	Agente Administrativo	05/04/2024
JANAILSON LUIZ DE LIMA SILVA	138.829.184-38	Agente Administrativo	01/08/2024
VIVIAN CRISTINA ALBERTINO DA SILVA	118.225.634-10	Auxiliar de Serviços Gerais	05/04/2024
MARYLANDE DA SILVA SANTOS	163.586.077-66	Auxiliar de Serviços Gerais	05/04/2024
CARLOS EDUARDO MUNIZ ANDRADE BERINGUEL	112.814.734-30	Vigilante	14/06/2024
CLAUDIO TAVARES DE MEDEIROS	834.879.724-68	Vigilante	01/08/2024

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100857-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife
Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife, Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife Acredita., Fundo do Trabalho do Recife

INTERESSADOS:

- ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR
- ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
- MARCO ANTÔNIO RAPOSO TEIXEIRA
- ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)
- MIGUEL PORTELA LIMA

NEFERTITI EICHLER COSTA

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2300 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. SECRETARIA DO
TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E
EMPREENDEDORISMO DO
RECIFE. IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS DE GRAVIDADE.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME. Auditoria Especial na Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE), exercício 2020. Achados negativos: prestação de contas incompleta; irregularidades em aditamentos contratuais; ausência de dados em atestos; inocorrência de publicação da designação de fiscais; falhas na liquidação de despesas e não exigência de garantia contratual.

2. RAZÕES DE DECIDIR. A incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria. Os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática. As ausências de dados nos atestos de recebimento foram devidamente supridas por

documentos denominados "RECONHECIMENTO DA DESPESA", que comprovaram a efetiva prestação dos serviços. A ausência de publicação na imprensa oficial da designação dos fiscais não se reveste de gravidade, ressaltando-se que não foi apontada pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato. A não apresentação inicial de documentos comprobatórios das despesas foi sanada em sede de defesa, com demonstração do regular pagamento pela empresa contratada dos salários e respectivos encargos trabalhistas. A falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE. Contas julgadas regulares com ressalvas.

Tese de julgamento: Não cabe sanção quando a documentação faltante na prestação de contas representar parcela ínfima do conjunto documental e não comprometer os trabalhos de auditoria. A ausência de pesquisa prévia de preços em aditamentos contratuais, bem como a não exigência pontual da prestação de garantia prevista no contrato, não se revestem de gravidade, quando tais condutas não resultam em prejuízo efetivo ao erário e não se caracterizam como prática sistemática da gestão, não justificando, sequer, sanção pecuniária. Documentação complementar pode suprir a falta de dados em atestos de recebimento, notadamente quando logra comprovar a efetiva prestação dos serviços. Configura falha meramente formal a inocorrência de publicação na imprensa oficial de ato de designação de fiscal, em especial quando não associada a eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100857-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que as ausências de dados nos atestos de recebimento foram supridas por outros documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a inocorrência de publicação na imprensa oficial da designação dos fiscais configurou falha formal, ressaltando-se que não foram apontadas pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato;

CONSIDERANDO que, embora apresentada posteriormente, a documentação comprobatória dos pagamentos pela empresa contratada de salários e respectivos encargos trabalhistas demonstrou a regularidade das despesas;

CONSIDERANDO que os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática;

CONSIDERANDO que a falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo à fazenda;

CONSIDERANDO que as falhas retromencionadas não se revestem de gravidade, não justificando, sequer, sanção pecuniária, que, neste contexto, seria desproporcional, ainda que imputada no seu patamar mínimo;

Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020

Adriana Rocha de Holanda Coutinho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Rocha de Holanda Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2020

Marco Antônio Raposo Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antônio Raposo Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2020

NEFERTITI EICHLER COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NEFERTITI EICHLER COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22101028-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO
ELETRONICO DE DOCUMENTOS LIMITADA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOEIDES PEREIRA DA PAZ

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

LADJANE ROBERTO DA SILVA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2301 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE.
IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA E SERVIÇOS
REPROGRÁFICOS. AQUISIÇÃO DE
PAPEL. FALHAS NA ESTIMATIVA
DE PREÇOS. FALTA DE
PUBLICIDADE. HABILITAÇÃO
INDEVIDA.
SUPERDIMENSIONAMENTO DE
DEMANDA. FATURAMENTO SEM
COBERTURA CONTRATUAL.
IRREGULARIDADES COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A estimativa de preços em licitações deve ser amparada por documentação idônea e técnicas adequadas de estimação.
2. A publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação é obrigatória para licitações de grande vulto.
3. A habilitação de licitantes deve observar estritamente os critérios de qualificação técnica exigidos no edital.
4. O dimensionamento da demanda em licitações deve ser baseado em estudos técnicos e justificativas adequadas.
5. Acréscimos quantitativos no objeto contratual devem ser formalizados mediante termo aditivo e justificativas detalhadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101028-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a estimativa de preços para o Lote I do Pregão Eletrônico nº 004/2021 apresentou distorções e lacunas, não havendo documentação idônea que amparasse o valor estimado para alguns itens, configurando inobservância ao disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação, conforme exigido pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, prejudicou a ampla divulgação do certame;

CONSIDERANDO que a habilitação indevida da licitante Global Outsourcing para o Lote II do Pregão Eletrônico nº 004/2021, sem a devida comprovação de qualificação técnica, violou o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 44 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o superdimensionamento da demanda por papel ofício A4 no Pregão Eletrônico nº 25/2021, sem justificativas adequadas, configurou inobservância ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o faturamento de serviços reprográficos acima do valor contratado, sem a devida formalização de termo aditivo e sem

justificativas, contrariou o disposto no art. 60 e no art. 65 da Lei nº 8.666 /1993,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOEIDES PEREIRA DA PAZ
Ladjane Roberto da Silva
HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO
PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOEIDES PEREIRA DA PAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ladjane Roberto da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promova a capacitação específica do Pregoeiro e equipe de apoio, com vistas a adquirir conhecimento e domínio das Lei, Decretos, Jurisprudências e de todos os atos a serem praticados

durante o andamento do processo licitatório, de forma a proporcionar o melhor exercício de suas atribuições;

2. Em licitações futuras, atentar para que a pesquisa para fins de determinação do preço estimado de cada item a ser licitado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, seja realizada com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado;
3. Na convocação dos interessados, em licitações de grande vulto, atentar para que seja efetuada a publicação, também, em jornal de grande circulação;
4. Atentar para que, nas Portarias de designação do Pregoeiro e equipe de apoio, seja atribuída ao pregoeiro, também, a responsabilidade pela publicação dos avisos de editais de licitação em todos os meios previstos legalmente;
5. Em licitações futuras, atentar para que não sejam habilitados licitantes que não cumpram as exigências editalícias de qualificação técnica, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos de execução;
6. Em contratações futuras, atentar para a devida formalização de termo aditivo, quando da necessidade de se promover quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, que se caracterize como alteração do contrato, acompanhado das devidas justificativas, como também da indicação da hipótese legal em que se enquadra.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em contratações futuras, atentar para a devida formalização de termo aditivo, quando da necessidade de se promover quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, que se caracterize como alteração do contrato, acompanhado das devidas justificativas, como também da indicação da hipótese legal em que se enquadra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100764-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e
Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO CANUTO MENDES

SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

RENATA DUARTE BORBA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

ALINE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA

HELENA GOMES DE LIMA

JACILENE SILVA DE OLIVEIRA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

Silvano Lopes Vila Nova

SILVANO LOPES VILA NOVA

ANJOLUZ

ASSOCIACAO DOS BACAMARTEIROS DA CIDADE DO BONITO

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB
30273-PE)

A.A.B. ASSOCIACAO DOS ARTESOEES DE BEZERROS

FIPE

GRUPO BONGAR

INJART - INSTITUTO JARDINS DAS ARTES

SILVANO LOPES VILA NOVA (OAB 20435-PE)

INSTITUTO ASA BRANCA

LUIZ FELIPPE BARRETTO MARCELINO (OAB 41308-PE)

INSTITUTO PAPIRO

DORA DIMENSTEIN

CAROLINA FERREIRA GOMES MELO E SILVA

SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)

L A DE LUCENA EVENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2302 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO. CULTURA. TERMO DE
FOMENTO. DANO AO ERÁRIO.
REPARAÇÃO DO DANO.

1. Cabe a imputação do dever de ressarcimento parcial ou integral dos recursos financeiros recebidos, se a entidade patrocinada para o desenvolvimento de ações na área da cultura não comprovar, integral ou parcialmente, por meio de prestação de contas, a efetiva execução do objeto pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100764-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE).

CONSIDERANDO que o Instituto Jardins das Artes (INJART), Instituto

Papiro - Pesquisa Antropológica e Social, Associação dos Artesãos de Bezerros (AAB), Centro de Arte e Cultura Grupo Bongar (Grupo Bongar)

e Associação para o Desenvolvimento Econômico, Projetos e Pesquisas (Anjoluz) não prestaram contas de recursos financeiros recebidos da Fundarpe, tampouco comprovaram a execução parcial ou integral dos objetos pactuados, cabendo a cada uma dessas entidades responder sem solidariedade pelo dever de recomposição ao erário (Item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

CONSIDERANDO que os agentes públicos da Fundarpe não concorreram para a ocorrência dos fatos descritos no item 2.1.8 do Relatório de Auditoria (ausência de prestações de contas de projetos culturais provenientes de emendas parlamentares).

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004).

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria-Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Diretoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982/PR).

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIRETOR-PRESIDENTE (JAN/2022 A ABR/2032) MARCELO CANUTO MENDES

DIRETOR-PRESIDENTE (ABR/2022 A DEZ/2022) SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

DIRETORA-PRESIDENTE (2023) RENATA DUARTE BORBA

CHEFE UNIDADE FINANCEIRA Edileusa Medeiros da Rocha

SUPERINTENDENTE GESTÃO FUNCULTURA ALINE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA

COORDENADORA PRESTAÇÃO DE CONTAS HELENA GOMES DE LIMA

GERENTE ADM. E FINANÇAS Jacilene Silva de Oliveira

PREGOEIRO (2022) Silvano Lopes Vila Nova

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, constante o disposto

no art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a:

1. Dora Dimenstein - Produtora Cultural
2. Carolina Ferreira Gomes Melo e Silva - Produtora Cultural
3. Associação dos Bacamarteiros da Cidade de Bonito - PE
4. Instituto Asa Branca - IAB
5. Federação Israelita de Pernambuco - FIPE
6. L. A. de Lucena Eventos.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 64.200,00 ao(à) ANJOLUZ, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 50.000,00 ao(à) A.A.B. ASSOCIACAO DOS ARTESORES DE BEZERROS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 45.500,00 ao(à) GRUPO BONGAR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 100.000,00 ao(à) INJART - INSTITUTO JARDINS DAS ARTES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento

ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 60.000,00 ao(à) INSTITUTO PAPIRO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo da Unidade de Controle Interno da Fundarpe, assegurando o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 47.087/2019, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento das Unidades de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual (ref. item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do órgão setorial de patrimônio e materiais, unidade administrativa competente, cumulativamente, para a administração de bens móveis e imóveis e de materiais de consumo, devendo viabilizar, inclusive, o inventário dos bens móveis e dos bens imóveis, de acordo com a periodicidade estabelecida pelo Órgão Central, consoante as diretrizes e disposições contidas no Decreto Estadual nº 38.875 /2012, que institui o Subsistema de Gestão de Patrimônio e Materiais, integrante do Sistema de Gestão Administrativa do Poder Executivo Estadual (ref. ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do Conselho de Administração, em conformidade com o regramento previsto no Decreto Estadual nº 30.391/2007, que aprovou o Regulamento da Fundarpe (ref. ao item 2.1.12 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100875-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA JOSE DE LIRA

JULIERME BARBOSA XAVIER

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PALOMA COSTA CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ULISSES DE ANDRADE FELINTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2303 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. AUSÊNCIA PONTUAL DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE SUBSÍDIOS. RECOLHIMENTO A MAIOR AO RPPS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRORROGAÇÃO

CONTRATUAL SEM PESQUISA DE MERCADO. GESTÃO TEMERÁRIA. CASO ISOLADO. VALOR NÃO EXPRESSIVO. CREDENCIAMENTO DE SERVIDORES PARA EVENTOS ARTÍSTICOS. BAIXAS MANUAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE. GESTÃO TEMERÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Inconsistências em demonstrativos previdenciários que resultem em recolhimentos a maior de valores irrisórios bem como falhas pontuais de transparência não justificam o julgamento pela irregularidade das contas ou, sequer, sanção pecuniária.
2. Prorrogação contratual sem pesquisa contemporânea de mercado caracteriza gestão temerária, mas não enseja multa, quando se tratar de caso isolado e o preço avençado não seja expressivo.
3. Não configura irregularidade a presença de servidores públicos não detentores de cargos de direção em processo de credenciamento amplo para prestação de serviços artísticos.
4. Reiteradas deficiências de controle nas baixas manuais de créditos em sistema tributário evidenciam falhas na gestão passíveis de multa.
5. Não é possível a imputação de sanção pecuniária quando os mesmos fatos já foram objeto de responsabilização em processo de auditoria especial, sob pena de violação do princípio do non bis in idem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100875-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA:

CONSIDERANDO a realização de baixas de tributos devidos à municipalidade sem o devido controle e sem seguir o procedimento administrativo para evitar ou minorar riscos potencialmente danosos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado pela auditoria o favorecimento a terceiros ou desvio de receitas; não tendo sido apontados valores a serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que foi observado incremento significativo no estoque da dívida ativa municipal, sinalizando que os atos de gestão temerária, caracterizados pelo uso indevido do sistema eletrônico para baixa de tributos, não resultaram em consequências negativas graves que comprometessem as contas do gestor;

CONSIDERANDO que, embora fosse o caso de aplicação de penalidade pecuniária ao gestor, o Acórdão nº 1375/2024, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, já lhe imputou multa pelos mesmos fatos; operando-se, então, a vedação ao *bis in idem*;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA:

CONSIDERANDO a regularidade da prorrogação de contrato de assessoria jurídica que contou com a prévia demonstração de que o preço e as condições são as mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que parcerias firmadas com sociedade civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que veda a realização de qualquer parceria com sociedades que possuam dirigentes que também atuem como dirigentes em órgãos ou entidades públicas, nos termos do art. 39, inciso III;

CONSIDERANDO a legalidade de termo de fomento realizado com associação cujo dirigente não ocupa cargo de direção na Prefeitura do

Município de Timbaúba;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

MARIA JOSE DE LIRA:

CONSIDERANDO a ausência de divulgação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos do Município de Timbaúba nos meses de novembro e dezembro de 2020, especialmente a título de décimo terceiro salário;

CONSIDERANDO a correção da falha no Portal da Transparência do Município de Timbaúba;

CONSIDERANDO a regularidade em relação às quantias pagas aos agentes políticos e aos respectivos direitos de recebimento;

CONSIDERANDO que a falha em tela não ostenta gravidade, nem merece reprimenda sob a forma de multa, que, no presente caso, seria desproporcional, ainda que imputada no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA JOSE DE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

JULIERME BARBOSA XAVIER:

CONSIDERANDO que havia Instrução Normativa municipal disciplinando o procedimento a ser adotado pelo setor tributário do Município de Timbaúba para a realização de baixas de tributos, e que não se poderia exigir o cumprimento da Resolução TC nº 119/2020, tendo em vista que esta foi editada em 16/12/2020, isto é, ao final do exercício ora sob apreciação; não alcançando, portanto, a quase totalidade dos atos relacionados pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JULIERME BARBOSA XAVIER, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

PALOMA COSTA CAVALCANTI:

CONSIDERANDO a regularidade do credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas com vista a apresentações de artistas, grupos e agremiações tradicionais da cultura pernambucana em eventos culturais promovidos no município;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) PALOMA COSTA CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

ULISSES DE ANDRADE FELINTO:

CONSIDERANDO que a prorrogação do contrato de assessoria jurídica (Contrato nº 078/2017) deu-se sem a demonstração de que o preço e as condições eram mais vantajosas para a Administração, conforme exigência do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, além da auditoria não ter apontado dano efetivo ao erário, a falha em comento revelou-se isolada e o preço mensal avençado não foi vultoso, o que esvazia de gravidade o ato de gestão temerária, não sendo o caso, ademais, de imputação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ULISSES DE ANDRADE FELINTO, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Ulisses Felinto Filho:

CONSIDERANDO o recolhimento a maior de contribuições ao RPPS em percentual irrisório se comparado ao total devido (1,15%);

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas, decorrentes de atrasos no recolhimento das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tendo cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que

também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO inconsistências de informações nos demonstrativos previdenciários que permitiram recolhimentos irregulares aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que parcerias firmadas com sociedade civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que veda a realização de qualquer parceria com sociedades que possuam dirigentes que também atuem como dirigentes em órgãos ou entidades públicas, nos termos do art. 39, inciso III;

CONSIDERANDO a legalidade de termo de fomento realizado com associação cujo dirigente não ocupa cargo de direção na Prefeitura do Município de Timbaúba;

CONSIDERANDO a emissão de decreto para cancelamento de Atas de Registros de Preço após processamento de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP instaurado com devida motivação e no bojo do qual foi respeitado o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que questões relativas a atos de pessoal devem ser tratadas na modalidade processual específica de Admissão de Pessoal, inclusive no pertinente ao descumprimento de determinações exaradas em processos daquela modalidade;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas não são dotadas de nota de gravidade para motivar o julgamento das contas de gestão como irregulares, não ensejando, sequer, penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoe a divulgação de dados no Portal de Transparência, sobretudo aqueles relacionados às informações de subsídios recebidos pelos agentes políticos;
2. Promova rotinas de revisão e aprimoramento do controle de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS, a fim de evitar pagamentos indevidos e garantir a correta elaboração e apresentação de demonstrativos previdenciários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100310-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

HELOA DA SILVA CAMPOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 2304 / 2025**

DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMITÊ DE INVESTIMENTOS COM ATUAÇÃO RESTRITA. INCONSISTÊNCIAS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de auditoria especial de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (Plano Previdenciário) e na Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, referente ao período de 2023 a 2025, que constatou irregularidades relacionadas à gestão previdenciária, incluindo ausência de adoção de plano de amortização para déficit atuarial, não recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019, atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS municipal, execução irregular de termos de parcelamento, insuficiências normativas no Decreto Municipal nº 011/2018 que regulamenta a gestão de investimentos, e atuação restrita do Comitê de Investimentos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de adoção de plano de amortização do déficit atuarial e a não recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019 configuram irregularidades graves; (ii) estabelecer se os atrasos no

recolhimento de contribuições previdenciárias e na execução dos termos de parcelamento comprometeram significativamente os direitos dos segurados; (iii) determinar se as insuficiências normativas na gestão de investimentos e a atuação restrita do Comitê de Investimentos justificam a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A gestão municipal não adotou medidas adequadas para resolver o

déficit atuarial, ignorando sem justificativa técnica a proposta de plano de amortização apresentada pelos atuários, em descumprimento aos arts. 55, 56, 57 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 3.2 Houve ausência de recepção do conjunto de dispositivos aplicáveis da Emenda Constitucional nº 103/2019, contrariando as normas de regência do RPPS. 3.3 O Decreto Municipal nº 011/2018 apresenta insuficiências normativas graves na regulamentação da gestão de investimentos, incluindo ausência de segregação adequada de funções entre o Comitê de Investimentos e o gestor do RPPS, inexistência de política de alçada decisória, ausência de controles de qualidade das decisões de investimento e capacitação inadequada dos membros do comitê. 3.4 O Comitê de Investimentos possui atuação restrita, limitando-se a ratificar decisões já tomadas pelo gestor, sem exercer efetivamente sua função consultiva e fiscalizadora, aumentando o risco de investimentos inadequados ou perdas patrimoniais. 3.5 A gestão municipal empreendeu esforços para quitar as pendências relativas às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS municipal, regularizando parcialmente a situação. 3.6 Não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados, justificando a não imposição

de débito relativo aos juros e multas decorrentes dos atrasos, até que esta Corte de Contas estabeleça procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano. 3.7 As irregularidades constatadas, embora graves em alguns aspectos, não comprometeram de forma significativa os direitos dos segurados, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO: Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa no valor de R\$ 11.003,95 ao Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior.

5. TESE DE JULGAMENTO: 5.1. A ausência de justificativa técnica formal para não adotar plano de amortização recomendado pelos atuários em contexto de déficit atuarial, bem como a não recepção da Emenda Constitucional nº 103 /2019, constituem irregularidades graves na gestão do RPPS. 5.2. O atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias e na execução de termos de parcelamento gera dano ao erário, mas não justifica o julgamento pela irregularidade quando ausentes dolo ou má-fé e quando houve regularização parcial posterior. 5.3. Insuficiências normativas graves no decreto regulamentador da gestão de investimentos e atuação restrita do Comitê de Investimentos aumentam o risco de investimentos inadequados, comprometendo a sustentabilidade do RPPS. 5.4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as dificuldades reais do gestor e a ausência de comprometimento significativo dos direitos dos segurados, justifica o julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

25100310-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas Prévias dos agentes públicos responsabilizados, bem como os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não adotou medidas adequadas para resolver o impasse do déficit atuarial, especificamente por ignorar, sem justificativa técnica, a adoção de plano de amortização no fundo previdenciário proposta pelos atuários e por não recepcionar o conjunto de dispositivos aplicáveis da Emenda Constitucional nº 103 /2019;

CONSIDERANDO o esforço da gestão municipal em quitar as pendências relativas às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS municipal;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas são de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR
HELOA DA SILVA CAMPOS
JOSE RINALDO DE FIGUEREDO LOPES
JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.org.br).

tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências no sentido de eliminar as inconsistências identificadas no Decreto Municipal nº 011/2018, apontadas pela Auditoria no presente feito, de modo a garantir que o Comitê de Investimentos acompanhe adequadamente a execução da política de investimentos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer procedimentos de controle interno, com vistas a prevenir novas inadimplências previdenciárias junto ao RGPS, as quais podem comprometer a adequada operacionalização do mecanismo de compensação previdenciária entre o regime próprio e o regime geral.
2. Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento da atuação do comitê de investimentos, garantindo que o controle social seja capaz de contribuir para que a gestão dos investimentos apenas assuma riscos em patamares compatíveis com a natureza do regime próprio, sendo certo que tal recomendação também se aplica ao gestor do RPPS.
3. Realizar capacitação dos membros do Comitê de Investimentos para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os arts. 86 a 156 da Portaria nº 1.467 /2022, sendo certo que tal recomendação também se aplica ao gestor do RPPS.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Ignorar, sem justificativa técnica formal, a recomendação dos atuários para a adoção de Plano de Amortização em exercícios posteriores à implementação da segregação de massas e em contexto de déficit atuarial, bem como deixar de recepcionar a Emenda Constitucional nº 103/2019, fere frontalmente o disposto

nos arts. 55, 56, 57 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

2. Deixar de cumprir de forma tempestiva com as obrigações previdenciárias contraria o disposto no §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 415/2005, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 590 /2015, constituindo-se em prática nociva à situação financeira e atuarial do RPPS Municipal, gerando dano ao erário.
3. Manter a prática de pagamentos em atraso, de parcelas referentes aos termos de acordo de parcelamento, implicando em dano ao erário decorrente do pagamento dos respectivos encargos moratórios, que poderiam ter sido evitados por meio de gestão mais eficiente dos recursos públicos, fere frontalmente o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 724/2024.
4. Deixar de apresentar informações fidedignas ao Ministério da Previdência Social, notadamente quanto aos registros feitos no DIPR, prejudica a comprovação do caráter contributivo do regime próprio, ferindo o disposto na Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev Nº 00323/2024), sendo certo que a presente ciência também se aplica ao gestor do RPPS.
5. Não honrar com as obrigações junto ao RGPS implica a impossibilidade de o Município receber a compensação previdenciária entre o regime próprio e o regime geral, tendo em vista que a inexistência de débito perante a União é condição essencial para que tais valores sejam liberados para o município, conforme disposto no art. 11, §3º, do Decreto Federal nº 10.188 /2019.
6. Não atender aos pontos mínimos, que devem ser contemplados na Política de Investimentos, conforme definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e detalhados no art. 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser considerada conduta passível de sanções mais severas no contexto de auditorias posteriores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100767-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

INTERESSADOS:

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL

MATILDE MARQUES CAVALCANTI

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2305 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO (FACAL). EXERCÍCIOS 2023 E 2024. PROCESSO TCE/PE Nº 24100767-7. ANÁLISE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO EFETIVO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL ANUAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM PESQUISA FORMAL DE VANTAJOSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Serviços contábeis – contratação de empresa privada para execução de atividades de natureza

- permanente, afronta formal à Resolução TC nº 37/2018, com exceção admitida pela própria norma.
2. Controle interno – deficiência estrutural e ausência de unidade formalmente instituída, ofensa ao art. 74 da CF e à Lei Complementar Municipal nº 024/2009.
3. Inventário patrimonial – não elaboração em intervalos regulares, infração aos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.
4. Prorrogação contratual – inexistência de pesquisa de preços formal, ausência de reajuste e manutenção do valor original.
5. Aplicação da LINDB (arts. 22 e 28) – avaliação das circunstâncias práticas e limitações estruturais do gestor, ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário, e aplicação da jurisprudência do TCE-PE (Acórdãos T.C. nºs 333/2020, 415/2025 e 482/2019).
6. Objeto da auditoria especial julgado Regular com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100767-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial de Conformidade teve por objeto a análise da gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro (FACAL), referente aos exercícios de 2023 e 2024, com o propósito de verificar a observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a terceirização indevida de serviços contábeis de natureza permanente e continuada está em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, porém reconhecendo-se, à luz da LINDB e da jurisprudência desta Corte (Acórdão T.C. nº 415/2025), que a contratação visou assegurar a continuidade dos serviços essenciais,

sem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, devendo o ato ser julgado regular com ressalvas (Achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que a inexistência de controle interno efetivo na FACAL representa fragilidade institucional e violação ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 024/2009; todavia, restou demonstrado que há esforços de

estruturação do controle interno e ausência de dano, configurando-se falha formal, passível de ressalva e recomendação de aprimoramento (Achado 2.1.2);

CONSIDERANDO que a não realização do inventário patrimonial em intervalos regulares contraria os arts. 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320 /1964 e a Resolução TC nº 01/2009, mas reconhecendo-se a existência de inventário parcial e de controle patrimonial básico, sem indícios de extravio ou prejuízo ao erário, devendo a irregularidade ser tratada como falha formal a ser corrigida (Achado 2.1.3);

CONSIDERANDO que a prorrogação do Contrato nº 007/2022 foi realizada sem pesquisa formal de preços, sem reajuste e com manutenção do valor original, representando vantagem econômica para a administração, fato que afasta a materialidade da irregularidade e enseja apenas ressalva com determinação corretiva (Achado 2.1.4);

CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que determinam a observância das circunstâncias práticas e limitações estruturais do gestor público, restringindo a responsabilização pessoal a casos de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas de Pernambuco, especialmente nos Acórdãos T.C. nº 333/2020, nº 482 /19 e nº 153/16, no sentido de que falhas formais, desprovidas de dolo, dano ou má-fé, devem ser tratadas sob a ótica da razoabilidade, mediante ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido detectadas falhas de natureza formal, não se verificaram prejuízos financeiros, superfaturamentos, omissões graves ou irregularidades materiais aptas a comprometer a lisura da gestão ou o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a governança, a transparência e o controle interno da FACAL, garantindo a conformidade das práticas administrativas com a legislação vigente e com os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL
MATILDE MARQUES CAVALCANTI

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas administrativas e legais para instituir formalmente a Unidade Setorial de Controle Interno da FACAL, com designação de servidor efetivo devidamente capacitado e vinculado funcionalmente à autarquia, assegurando a elaboração efetiva de plano anual de auditoria interna, relatórios periódicos e acompanhamento sistemático das rotinas contábeis e financeiras, em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal e com a Resolução TC nº 01/2019.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover a capacitação contínua dos servidores da área contábil, financeira e de controle interno, adotando manuais e fluxos padronizados de trabalho que permitam a rastreabilidade dos atos administrativos e o fortalecimento da governança institucional.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da autarquia deve ser realizado de forma obrigatória e documentada ao término de cada exercício, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Resolução TC nº 01/2009;
2. A realização prévia de pesquisa de preços e análise de vantajosidade deve ser realizada em todos os casos de prorrogação contratual, assegurando a juntada dos documentos comprobatórios ao processo administrativo e a emissão de parecer técnico e jurídico conclusivo, conforme os arts. 3º, 57 e 65, da Lei Federal nº 8.666/1993, observando os princípios da economicidade, da eficiência e da transparência.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para adoção das medidas cíveis cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100705-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2306 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Em juízo de proporcionalidade e
de razoabilidade, verificadas
circunstâncias que mitigam
irregularidade atribuída ao gestor, a
exemplo do fornecimento em defesa

prévia de informações e documentos requeridos pela autoridade competente, é possível a não homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100705-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, verificadas circunstâncias que mitigam irregularidade atribuída ao gestor, a exemplo do fornecimento em defesa prévia de informações e documentos requeridos pela autoridade competente, é cabível a não homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO os princípios da uniformização dos julgados e da segurança jurídica,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100137-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2307 / 2025

PROFESSORES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.494 /2007. OBRIGATORIEDADE.

1. Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e 13º salário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100137-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de Defesa;

CONSIDERANDO a verificação que a Prefeitura de Orocó, no exercício de 2022, não respeitou o piso nacional para os profissionais do magistério contratados temporariamente;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo órgão plenário desta Corte de Contas, em resposta a questionamento formulado no Processo de Consulta TCE-PE nº 1721222-4, apreciado em sessão do dia 06 de setembro de 2017 (Acórdão T.C. nº 0987/17, transitado em julgado), segundo o qual aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial nacional estipulado pela Lei Federal;

CONSIDERANDO que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos, com prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s)

b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1. Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Orocó/PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), Lei Federal nº 11.494/2007 e sua atualização através da Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do FUNDEB), assim como com a Lei Municipal nº 916/2022, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas-MPCO para que se adote o devido procedimento, com vistas ao envio de cópia do ACÓRDÃO e do INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO-ITD, proferidos no presente processo, ao órgão competente do Ministério Público Federal-MPF, para que se lhe dê oportunidade de proceder, se assim entender, com a tutela judicial ou extrajudicial que o caso requer.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100426-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2308 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
CARGO EM COMISSÃO.
COMPETÊNCIA FUNCIONAL.
CONCURSO PÚBLICO. CARGO
EFETIVO. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE.

1. Compete ao Chefe do Poder Legislativo adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do

Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100426-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO-PE);

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Legislativo adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023);

CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE ADEILDO PEREIRA LINS

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023) [item 2.1.3 do Relatório de Auditoria].

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Realizar levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo, criar cargos efetivos e realizar um concurso público em substituição a servidores comissionados, à disposição e, se for o caso, trabalhadores terceirizados, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, caput e incisos II e IV, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas (Itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100853-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2309 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA. EXERCÍCIOS DE 2023
E 2024. DESPESAS SEM
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE PESSOAL.
VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Alagoinha, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, com a finalidade de verificar a legalidade de despesas de "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física".

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Constatação de despesas no

montante de R\$ 931.521,36 realizadas sem o devido processo licitatório, valor que supera amplamente os limites legais estabelecidos pelo art. 23 da então vigente Lei Federal nº 8.666/1993; ii) Identificação, através de entrevistas com 33 prestadores de serviços, da presença de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, incluindo vínculos de trabalho superiores a 10 anos,

demonstrando inequívoca continuidade e dependência; iii) Caracterização de relação de emprego precária, sem contrato formal, reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas, com pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, violando os arts. 37, inciso II, e 7, inciso IV, da Constituição Federal; iv) Realização de despesas com diversos serviços, como "limpeza e manutenção de imóveis" e "capinação e varrição", no valor superior a R\$ 200.000,00, através tão somente da emissão de empenhos no elemento de despesa 3.3.90.36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), sem prévia licitação.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial - Conformidade. Tese de julgamento:

1. A realização de despesas sem o devido processo licitatório viola a legislação pertinente e impede que a Administração escolha a proposta mais vantajosa para contratação. 2. A contratação de prestadores de serviços com caracterização de relação de emprego, sem contrato formal e com remuneração inferior ao salário mínimo, viola os arts. 37, inciso II, e 7, inciso IV, da Constituição Federal. 3. A continuidade de contratações por meio de empenho no elemento de despesa 3.3.90.36, para situações

sem caráter eventual/temporário /esporádico, deve ser interrompida imediatamente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100853-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as peças e documentos apresentados pelos defendentes e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a realização de despesas sem o devido processo licitatório violou a legislação pertinente, impedindo ainda que a Administração pudesse escolher a proposta mais vantajosa para contratação;

CONSIDERANDO a contratação de prestadores de serviços com caracterização de relação de emprego, sem contrato formal, nem reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas, por meio de emissão de notas de empenho, com remuneração inferior ao salário mínimo, situação que viola os arts. 37, inciso II, e 7, inciso IV, da Constituição Federal, além de atrair riscos de gerar demandas judiciais para o recebimento de diferenças e reconhecimento de direitos não assegurados, em prejuízo financeiro significativo para o Município de Alagoinha;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS
FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL
UILAS LEAL DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) UILAS LEAL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover estudos técnicos visando verificar a necessidade de realização de concurso público para suprir carências de pessoal identificadas, em conformidade com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação de prestadores de serviços com caracterização de relação de emprego, sem contrato formal, nem reconhecimento de direitos previdenciários e trabalhistas, por meio de emissão de notas de empenho, com remuneração inferior ao salário mínimo, viola os arts. 37, inciso II, e 7, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo o risco de gerar demandas judiciais, para o recebimento de diferenças e reconhecimento de direitos não assegurados, em prejuízo financeiro significativo para o município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100535-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO. ORÇAMENTO E
FINANÇAS. DÉFICITS.
CONTROLES INEFICIENTES.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
NÃO RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
DTP. ART. 15. LC Nº 178/2021.
REJEIÇÃO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal; 3. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, ou o seu recolhimento a menor, são

irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. 4. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da

recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea "b" do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 69,23% da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a irregularidade ficou configurada, o ente está submetido ao regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21;

CONSIDERANDO que a inobservância das determinações no prazo fixado na Lei Complementar nº 178/2021, sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido ao RGPS o total de R\$ 922.092,76, dos quais R\$ 12.125,43 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 1,13% das contribuições retidas e R\$ 909.967,33 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 30,17% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$134.065.753,00;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao RPPS o montante de R\$ 6.334.315,45 de contribuições especiais, equivalendo a 100,00% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao RPPS o valor de R\$ 84.451,26 referente a contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (equivalente a 3,62% do total de contribuições dos

segurados retidas no exercício) e R\$ 129.198,37 referentes à cota patronal normal (cerca de 4,95% das contribuições patronais devidas);

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 9.022.259,41;

CONSIDERANDO o descumprimento na aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação ao exercício anterior, o Município obteve uma piora no nível de transparência passando do nível intermediário para o nível básico;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste Processo também foram detectadas em outros exercícios;

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Adotar, as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100574-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RECONDUÇÃO NO PRAZO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DEMAIS IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das Contas de Governo da Prefeita do Município de Palmeirina, Sra. Thatianne Pinto Macedo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Relatório de Auditoria apontou 27 irregularidades, sendo a principal o

descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (56,46% da Receita Corrente Líquida, quando o limite legal é de 54%), sem recondução ao patamar legal no prazo estabelecido pela LRF, além de irregularidades em orçamento,

finanças, patrimônio, responsabilidade fiscal, educação e previdência própria.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Despesa Total com Pessoal do Município alcançou 56,46% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2023, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). 2.2. O Município ultrapassou o limite de DTP no terceiro quadrimestre de 2022 (56,10%), devendo eliminar o excedente até o terceiro quadrimestre de 2023, conforme art. 23 da LRF, obrigação que não foi cumprida, pois o gasto permaneceu acima do limite legal em 2023 (56,20% no 2º quadrimestre e 54,80% no 3º quadrimestre). 2.3. Embora a defesa tenha alegado que o aumento da DTP decorreu de queda de receitas e que houve redução do valor bruto da despesa com pessoal, a não recondução ao limite no prazo legal configura irregularidade grave. 2.4. As demais irregularidades apontadas pela auditoria foram consideradas de menor gravidade no contexto geral da gestão. 2.5. Os demais limites constitucionais e legais apreciados para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos. 2.6. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitiu relevar as desconformidades de menor gravidade, encaminhando-as ao campo das recomendações, para adoção de medidas corretivas em exercícios futuros. 2.7. O descumprimento do limite de despesa com pessoal foi a única irregularidade relevante verificada no

exercício, justificando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. Pontual desconformidade em aspectos analisados nas Contas de Governo, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4.2. O extrapolamento do limite de Despesa Total com Pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem recondução ao patamar legal no prazo estabelecido, configura irregularidade grave que enseja a aprovação com ressalvas das contas de governo quando for a única desconformidade relevante verificada no exercício. 4.3. Irregularidades de natureza formal, contábil ou operacional, que não comprometem substancialmente o equilíbrio fiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais essenciais, devem ser objeto de recomendações corretivas, não justificando, isoladamente, a rejeição das Contas de Governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2025,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Palmeirina, no 1º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF para despesas com pessoal, razão pela qual deveria eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (até o 3º quadrimestre de 2023), sendo pelo menos um terço desse excesso eliminado no primeiro período de apuração da gestão fiscal seguinte àquele do desajuste;

CONSIDERANDO que tais obrigações não foram cumpridas, uma vez que o gasto ora em tela permaneceu acima do limite legal no exercício

de 2023: 56,20% no 2º quadrimestre e 54,80% no 3º (56,46%, de acordo com a auditoria desta Casa), irregularidade considerada como grave;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento relativo ao extrapolamento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a arrecadação das receitas, em específico, a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de

sua execução;

5. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004;
8. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
9. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;
10. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao Município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo detalhado para implantação da alíquota patronal suplementar de acordo com a capacidade econômico financeira municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100524-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. MUNICÍPIO DE
TEREZINHA. RGPS E RPPS.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
DOS SERVIDORES.
RECOLHIMENTO/REPASSE A
MENOR. VALORES RELEVANTES.
SÚMULA TC Nº 12.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das
contas de governo do Prefeito do
Município de Terezinha referentes ao
exercício de 2023, conduzida pelo
Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco. O Prefeito cumpriu os
limites legais e constitucionais em
áreas como saúde, educação e

repasse de duodécimos, mas a Auditoria constatou recolhimento /repasse a menor de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores ao RGPS e ao RPPS, em valores significativos. Registrou-se também déficit atuarial elevado no RPPS e

reincidência das irregularidades verificadas nos exercícios anteriores.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio atuarial dos regimes, gera acréscimos de custos futuros com juros e multas e pode impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), necessária para aquisição de transferências voluntárias e compensações previdenciárias. (2) O não repasse das contribuições descontadas dos servidores caracteriza retenção indevida de valores pertencentes aos segurados, com possibilidade de configurar crime de apropriação indébita previdenciária nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE. (3) As justificativas apresentadas pelo gestor, incluindo alegação de impacto da pandemia e parcelamento de valores, não afastam a irregularidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 08 do TCE-PE. (4) Houve aumento relevante da arrecadação em relação ao exercício anterior, demonstrando condições financeiras para efetuar o adimplemento das obrigações previdenciárias. (5) A reincidência da irregularidade agrava a responsabilidade do gestor e reforça o caráter grave da falha.

3. DISPOSITIVO: Parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de Terezinha relativas ao exercício de 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O não recolhimento ou repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores ao RGPS e RPPS configura

irregularidade grave que compromete o equilíbrio atuarial e pode ensejar a rejeição das contas de governo. (2) O repasse insuficiente das contribuições descontadas dos

servidores pode caracterizar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE. (3) Os parcelamentos de contribuições previdenciárias não eliminam a irregularidade administrativa, salvo em hipóteses de comprovada força maior ou grave queda de arrecadação, conforme Súmula nº 08 do TCE-PE. (4) Irregularidades reincidentes agravaram a responsabilidade do gestor e impactaram o julgamento das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEPM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO, porém, o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.442.208,56, representando 72,44% do montante devido no exercício (R\$ 1.990.960,14);

CONSIDERANDO que a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, no valor de R\$ 328.487,58, é equivalente a 42,71% do total retido no exercício (R\$ 769.178,64);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 208.888,71, equivalente a 17,74% do total devido no exercício (R\$ 1.177.271,31);

CONSIDERANDO o recolhimento a menor da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 184.903,97,

correspondendo a 13,54% do montante devido no exercício (R\$ 1.365.975,95).

CONSIDERANDO o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 19.306,65, montante que corresponde a 3,02% do total retido no exercício (R\$ 638.493,38);

CONSIDERANDO que a retenção e não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, configurando irregularidades consideradas graves por este Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência das irregularidades em questão, também verificadas nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o interessado é o Prefeito do Município desde o exercício de 2017, sendo reeleito em 2020 para a gestão 2021-2024;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou elevado déficit atuarial, agravado pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas;

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal

de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício;

3. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Ministério Público de Contas para, se entender necessário, em conformidade com a Súmula nº 12 desta Corte de Contas, comunicar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco acerca do não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao RGPS e ao RPPS durante o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100462-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e

obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Público de Santa Cruz da Baixa Verde o montante de R\$472.856,30, que se refere a contribuições patronais, correspondendo a 13,65% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,46% % em relação à RCL);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de retornar ao nível anterior - ouro para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr

(a). JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RGPS e RPPS;
5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101461-7****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA****INTERESSADOS: CARLOS JOSE DE SANTANA, SOLUCOES****ADVOGADOS: ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO - OAB: 40029PE,****FILIFE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101461-7, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01), pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de conservação de ambientes e atividades-meio, destinados ao atendimento de diversos órgãos e fundos municipais, com valor orçado em R\$ 97.254.299,40.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.34);

Ex positis,

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios – GLIC, que opinou pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a divergência substancial entre balanços auditados e informações oficiais do SPED/ECD compromete a fidedignidade contábil e justifica a inabilitação da licitante

CONSIDERANDO que as inconsistências contábeis e econômico-financeiras apresentadas comprometem a fidedignidade da qualificação exigida, não configurando mero formalismo;

CONSIDERANDO que a juntada intempestiva de documentos afronta o art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 019 /2025 já se consumaram;

CONSIDERANDO que irregularidades formais sem potencial lesivo ao erário não ensejam sustação de certame já homologado;

CONSIDERANDO a ausência de perigo de dano e a presença de risco de dano reverso afastam a concessão de medida cautelar.

CONSIDERANDO a presença de risco de dano reverso decorrente da eventual paralisação dos serviços de limpeza e conservação ambiental;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., referente ao Processo Licitatório nº 166/2025 – Pregão Eletrônico nº 019/2025, realizado pela Prefeitura Municipal do Ipojuca.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que acompanhe a execução contratual e adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso verifique irregularidades na execução do contrato.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101017-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, DOUGLAS BALDUINO GUEDES DA NOBREGA

ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101017-0, Medida Cautelar, formalizado a partir de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500230, cujo objeto consistia em “*Analisar a Licitação COMPESA Nº037/2025, cujo objeto se trata da "contratação de empresa para a execução das obras/serviços relativos a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE NEGREIROS"*”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as manifestações apresentadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o Parecer Técnico exarado pelo Departamento de Controle Externo e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA afasta, no presente momento, o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar requerida, contudo, não esvazia o objeto do processo;

CONSIDERANDO que o edital impugnado apresenta falhas que comprometem a economicidade e a vantajosidade das propostas a serem realizadas pelos licitantes;

CONSIDERANDO que as atualizações parciais apresentadas pela COMPESA não substituem adequadamente o anteprojeto de engenharia original, tampouco garantem a consistência entre as disciplinas hidráulica, estrutural e elétrica, gerando risco de inconsistências técnicas e de formulação de propostas com base em informações conflitantes;

CONSIDERANDO que a adoção de providências corretivas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA é essencial para a adequação do certame às normas legais e regulamentares aplicáveis;

DENEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido de medida cautelar formulado pela equipe técnica de auditoria em face do Processo Licitatório nº 037/2025 DES CPL – Implantação do Sistema Adutor de Negreiros, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, ou quem vier a sucedê-lo, que para o prosseguimento do certame, seja republicado o instrumento editalício com as seguintes retificações, bem como, que sejam atendidas às medidas a seguir relacionadas:

1. Proceda à atualização do anteprojeto, em conformidade com as recomendações técnicas apresentadas pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (DINFRA) desta Corte, consolidando todas as alterações mencionadas por meio da Nota Técnica, em substituição aos documentos datados de 2013/2014, devendo o conjunto revisado abranger desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, incluindo especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo;

2. Quando da republicação do instrumento convocatório nos termos indicados, encaminhar cópia do Edital à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (DINFRA) deste Tribunal.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101435-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JOAO SOUSA DUTRA, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, THIAGO SANTOS TAVARES, WORLDNET

ADVOGADOS: DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS - OAB: 34322PE, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101435-6, autuado a partir de um pedido de medida cautelar formulado pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face dos atos praticados pela comissão de licitação responsável pelo Pregão Eletrônico – SRP nº 00037/2025, que tem como objeto o registro de preços para serviço de comunicação de dados com cibersegurança centralizada.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de

irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) que concluiu pela improcedência da maioria das alegações da Representante;

CONSIDERANDO, contudo, que o referido parecer julgou como procedentes duas falhas, configurando parcialmente o fumus boni iuris;

CONSIDERANDO que o parecer técnico opinou que tais falhas, embora procedentes, seriam sanáveis mediante diligência da Administração, com base no Princípio do Formalismo Moderado;

CONSIDERANDO a presença de um forte periculum in mora reverso, identificado pela auditoria, uma vez que a suspensão do certame causaria dano concreto à Administração, mantendo-a em situação de vulnerabilidade cibernética e risco de vazamento de dados sensíveis, inclusive de alunos;

CONSIDERANDO que, diante da ponderação dos riscos e da possibilidade de saneamento das falhas, o parecer técnico opinou pela não concessão da medida cautelar, sugerindo a adoção de determinações para sanar as falhas e o acompanhamento da execução contratual;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO ainda:

À Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho:

1. Que efetue diligência junto à empresa Locallink Telecomunicações para elucidar e suprir as lacunas documentais identificadas no Parecer GATI (Doc. 022), antes de prosseguir com a contratação, devendo exigir:
 - a comprovação detalhada e objetiva do atendimento aos requisitos técnicos dos CPEs (Itens 14.8.48 a 14.8.64), substituindo as respostas genéricas da Matriz de Comprovação;
 - a comprovação detalhada da capacidade do equipamento (appliance) de Segurança Centralizada, abordando o suporte a túneis VPN IPsec e, principalmente, a adequação do throughput ofertado à demanda total de 32 Gbps, devendo a empresa substituir o modelo (BBX700) caso se confirme o subdimensionamento.

À DEX:

1. Formalização de procedimento interno de acompanhamento visando avaliar o atendimento aos requisitos técnicos na execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6896/2025

PROCESSO TC Nº 2524357-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6897/2025

PROCESSO TC Nº 2524759-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES MONTEIRO RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3433/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6898/2025**PROCESSO TC Nº 2524764-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO REMULO CEZAR RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3344/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6899/2025**PROCESSO TC Nº 2524768-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GERUZA NUNES DE SANTANA LEOPOLDINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3350/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6900/2025**PROCESSO TC Nº 2524993-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): PATRÍCIA OTAVIANO CABRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3478/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6901/2025

PROCESSO TC Nº 2525044-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3291/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6902/2025

PROCESSO TC Nº 2525069-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CORNÉLIO DOS SANTOS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3317/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6903/2025**PROCESSO TC Nº 2525288-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): EUNICE MARIA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6904/2025**PROCESSO TC Nº 2525825-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE GERALDO BEZERRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 235-A/2025 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 235-A/2025 se encontra fundamentada em duas regras de aposentadoria distintas e incompatíveis entre si;

CONSIDERANDO não haver nos autos qualquer prova da existência do cargo efetivo no qual o interessado foi aposentado, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6905/2025**PROCESSO TC Nº 2520644-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SIMONE MARIA DA SILVA SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 142/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 20/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há divergências relevantes na Certidão Narrativa apresentada;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6906/2025

PROCESSO TC Nº 2524350-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - IPSMAI, com vigência a partir de 02/06/2025

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO a legislação pertinente à matéria,
JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6907/2025

PROCESSO TC Nº 2524480-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): FAUSTO BERNARDO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2025 - do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 19/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6908/2025

PROCESSO TC Nº 2524653-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria CARUARUPREV – nº 45, de 01/07/2025, com vigência a partir de 14/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6909/2025

PROCESSO TC Nº 2524702-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): QUITERIA SANTANA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2025 - IPSG, com vigência a partir de 30/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6910/2025

PROCESSO TC Nº 2525207-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JEANE SANTOS XAVIER SENHORINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria CARUARUPREV nº 52/2025, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6911/2025**PROCESSO TC Nº 2525212-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria CARUARUPREV nº 51/2025, com vigência a partir de 27/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6912/2025**PROCESSO TC Nº 2525235-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINES MARTINS FLORENCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria CARUARUPREV nº 54/2025, com vigência a partir de 28/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6913/2025

PROCESSO TC Nº 2525258-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA ALBERTIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 45/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/08/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que deve constar na portaria que os proventos são proporcionais;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6914/2025

PROCESSO TC Nº 2525275-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 - IPMST, com vigência a partir de 02/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6915/2025**PROCESSO TC Nº 2525523-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO GOMES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2025 - IPSMAI, com vigência a partir de 04/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6916/2025**PROCESSO TC Nº 2525613-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA ELISABETH DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 271/2025 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 10/03/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal da portaria em análise está incorreta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6917/2025**PROCESSO TC Nº 2525652-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS NERI DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4194/2025, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6918/2025

PROCESSO TC Nº 2525672-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SANTANA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE n.º 4220/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6919/2025

PROCESSO TC Nº 2525757-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Alba de Barros Sarmento da Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 84/2025 -OLINPREV, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6920/2025**PROCESSO TC Nº 2525789-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISSANDRA MARIA TAVARES DE SOUZA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 579/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6921/2025**PROCESSO TC Nº 2525844-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PATRICIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 94/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6922/2025**PROCESSO TC Nº 2525896-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAMIANA DOMINGOS DE ARAUJO BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNPRETI nº 20/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6923/2025

PROCESSO TC Nº 2525926-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): DELZUITA IDELIDIA DE JESUS NETA e ANA HELOISA SILVA NOGUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria IPMST nº 014/2025, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6924/2025

PROCESSO TC Nº 2525994-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): TADEU MARCELO NOVAIS TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 210/2025 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 12/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6925/2025**PROCESSO TC Nº 2526183-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA AGRIPINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria - FUNPRETI nº 24/2025, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6926/2025**PROCESSO TC Nº 2526317-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** VON ROMEL CARVALHO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 5118/2025, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6927/2025**PROCESSO TC Nº 2526358-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANILDO BALBINO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria PREVIPAULISTA nº 273/2025, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6928/2025

PROCESSO TC Nº 2526378-0

RESERVA

INTERESSADO(s): VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 5106/2025, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6929/2025

PROCESSO TC Nº 2526380-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSUÉ DOMINGOS SIMÕES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4875/2025, com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6930/2025**PROCESSO TC Nº 2526474-6****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ ARLINDO FRAGOSO JÚNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4837/2025, com vigência a partir de 14/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6931/2025**PROCESSO TC Nº 2526497-7****RESERVA****INTERESSADO(s): EVANDRO FRANCISCO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4772/2025, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6932/2025**PROCESSO TC Nº 2526554-4****RESERVA****INTERESSADO(s): JADILSON FRANCISCO DE ANDRADE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4817/2025, com vigência a partir de 16/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6933/2025

PROCESSO TC Nº 2526611-1

RESERVA

INTERESSADO(s): EDSON HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4755/2025, com vigência a partir de 18/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6934/2025

PROCESSO TC Nº 2526912-4

REFORMA

INTERESSADO(s): EUCLACIDES JOSÉ DE PAULA JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4033/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6935/2025**PROCESSO TC Nº 2526913-6****REFORMA****INTERESSADO(s):** JOÃO GERONIMO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 4097/2025, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6936/2025**PROCESSO TC Nº 2526917-3****REFORMA****INTERESSADO(s):** DANIEL BERTO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 3319/2025, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6937/2025**PROCESSO TC Nº 2526932-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** SUELITON PAULO DE MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria FUNAPE nº 2933/2025, com vigência a partir de 16/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6938/2025

PROCESSO TC Nº 2527101-5

RESERVA

INTERESSADO(s): LUCIANO GONZAGA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNAPE nº 4154/2025, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 610/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ANANAYRA ALCOFORADO FONSECA PLUTARCO, matrícula 2086, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Registro Cadastral, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, por 17 dias, no período de 07/11/2025 a 23/11/2025, durante o impedimento do titular PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM LIMA, matrícula 1033.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 611/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CAIO MARCELLUS BORBA LINS DA SILVA, matrícula 0945, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Arcoverde, símbolo TC-FGE-4, por 7 dias, no período de 10/11/2025 a 16/11/2025, durante o impedimento do titular MARCOS PAULO MACEDO, matrícula 1457.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 048/2025 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por FLÁVIA ROSANNE COSTA, OAB/PE nº 34.066-D, de interesse de JOSÉ RICARDO CURATO, protocolada eletronicamente no PETCEWEB sob nº 054636 e no SEI nº 001.014700/2025-38, em face da Decisão Monocrática nº 6248/2025, proferida no Processo TC nº 2520633-3, por não atender ao pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de novembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012982/2025-39 - Karla Fabiane Souto Maior dos Santos, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014732/2025-33 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017451/2024-51 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014870/2025-12 - Murilo da Fonseca Lins, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016465/2024-58 - Luís Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014859/2025-52 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014838/2025-37 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000449/2025-14 - Luiz Carlos Costa, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014486/2025-10 - Thiago Fernando Cardoso da Silva, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014733/2025-88 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014823/2025-79 - Márcio Roberto de Vasconcelos Penante, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014824/2025-13 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014850/2025-41 - José Ednaldo Braz, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014752/2025-12 - Júlio Cezar Cavalcanti Alves, autorizo.

Recife, 05 de novembro de 2025.